



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE O ORIGINAL
Brasília, <u>08 / 02 / 07</u>
Márcia Cristiane Menezes Garcia Mat. Sig. 14.7702

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10930.002703/99-75
Recurso nº : 118.034

Recorrente : USPAR SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

RESOLUÇÃO Nº 201-00.636

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USPAR SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

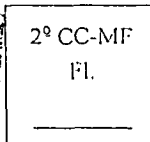
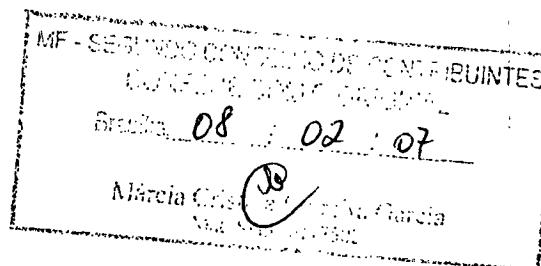
Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.002703/99-75
Recurso nº : 118.034



Recorrente : USPAR SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 29/31, exigindo os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não declarados e não pagos de janeiro a dezembro de 1993 e de fevereiro e março de 1999.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 34/37. Não contestou os débitos de fevereiro e março de 1999 e efetuou o pagamento dos mesmos.

A DRJ em Curitiba - PR julgou o lançamento procedente em parte, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 1.399, de 27/09/2000 - fls. 45/52.

A interessada recorreu a este Colegiado, que, em sessão do dia 14/10/2003, acolheu a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento e cancelou o auto de infração, nos termos do Acórdão nº 201-77.270 - fls. 83/86.

A Fazenda Nacional impetrou Recurso Especial perante a CSRF. Esta proveu o recurso especial e determinou o retorno dos autos a este Colegiado para o julgamento do mérito do recurso voluntário, nos termos do Acórdão CSRF/02-01.962 - fls. 146/150.

O processo foi encaminhado à repartição de origem para ciência da interessada, conforme despacho de fl. 151.

A repartição de origem (DRF em Londrina - PR) devolveu o processo a este Colegiado, sem, contudo, juntar a prova de que deu ciência à recorrente do Acórdão da CSRF, conforme despacho de fl. 152.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 22/08/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 153.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.002703/99-75
Recurso nº : 118.034

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília 08 / 02 / 07 Márcia Costa 20	2º CC-MF Fl.
---	-----------------

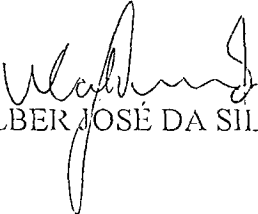
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

Como relatado, trata-se de retorno dos autos determinado pela CSRF para que este Colegiado aprecie o mérito do recurso voluntário impetrado pela interessada.

Ocorre que a Secretaria da CSRF encaminhou o processo à DRF em Londrina - PR para ciência do Acórdão CSRF/02-01.962 e a referida DRF devolveu o processo a este Colegiado sem a prova de que deu ciência à interessada do Acórdão da CSRF.

Em face do exposto, e para que não se venha alegar cerceamento do direito de defesa, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para esta juntar prova de que deu ciência à recorrente do Acórdão proferido pela CSRF. Concluído, retornar os autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

